



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13856.000431/96-63
Recurso nº : 303-121773
Matéria : ITR/95
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PAULO AFONSO CLAUDINO PEDROSO
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 06 de julho de 2004.
Acórdão nº : CSRF/03-04.069

ITR. NULIDADE . NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. VÍCIO FORMAL.

É nula a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

PRECEDENTE: Ac. CSRF/PLENO – 00.002/2001.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, momentaneamente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA,

Processo nº : 13856.000431/96-63
Acórdão nº : CSRF/03-04.069

Recurso nº : 303-121773
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PAULO AFONSO CLAUDINO PEDROSO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte já identificada foi expedida notificação de lançamento do ITR/95 (fl. 03), para o recolhimento do imposto e das contribuições sindicais, no valor de R\$ 5.425,92, com fulcro nas Leis nºs 8.847/94, 8.981/95 e 9.065/95 para o ITR e; DL 1.146/70, art. 5º, c/c DL 1.989/82, art. 1º e §§ e DL 1.166/71, para as contribuições, respectivamente.

Discordando da cobrança, por entender superestimada, impugnou o feito (fls. 01/02) contestando o VTNm de R\$ 1.772,00 fixado pela IN/SRF 42/96 para o exercício de 1995, para o município de São Francisco de Sales-MG, por haver desconsiderado o VTN oferecido, sendo aquele arbitrado muito superior ao valor venal do imóvel em comento e não representando justiça social pois não excluiu da base de cálculo os elementos contidos no art. 3º da Lei 8.847/94 (bens incorporados).

Apresentou Avaliação e Informações Técnicas fornecidas pela Emater-MG e pela Prefeitura local (fls. 04/05) que apontava como VTN para o município de R\$ 552,33, na época do fato gerador da obrigação, para pleitear a revisão do cálculo do ITR em comento, bem como que seja desonerada das contribuições sindicais, por entender ilegais, tendo em vista que já recolhe diretamente a CONTAG para o sindicato interessado e, com vista à CNA, por não ser filiado a sindicato patronal (art. 8º-V, CF/88). Complementa os termos vestibulares às fls. 18/25, através de novo laudo técnico de avaliação, subscrito por profissional habilitado e acompanhado pela ART (fl. 26), o qual aponta um novo VTN no valor de R\$ 600.749,88, após realizada a conversão de UFIR para Real.

A DRJ/RPO-SP nº 244/99, (fls. 33/41), julgou improcedente a impugnação, consoante ementa de fl. 33, afastando a preliminar de inconstitucionalidade por incompetência de sua apreciação na esfera administrativa, alegando quanto aos demais pontos que a exigência das contribuições sindicais foram instituídas em lei e que o art. 24 da Lei 8.847/94 manteve a cobrança dessas contribuições a cargo da Receita Federal até 31/12/96; que o laudo técnico de avaliação oferecido em desacordo com os requisitos mínimos da NBR 7.899 da ABNT é elemento de prova insuficiente, eis que não mencionou os métodos avaliatórios (nível de precisão) utilizados nem as fontes da pesquisa que levaram à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel; que a declaração da EMATER, embora referente à época do fato gerador, não é suficiente para substituir um laudo técnico por não ser específico para o imóvel objeto da lide e por não obedecer aos mesmos critérios formais e a mesma metodologia de um laudo técnico de avaliação.

Adotando um entendimento diferente do julgado *a quo*, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, considerando que a notificação de lançamento não continha a identificação da autoridade que a expediu, julgou em caráter de liminar, a nulidade da notificação de lançamento por vício de forma, nos termos do art. 11-IV do Dec. 70.235/72, consoante ementa (fl. 79), posição essa pacificada por reiterados julgados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, inclusive pelo PLENO desta Colenda Corte.

Processo nº : 13856.000431/96-63
Acórdão nº : CSRF/03-04.069

Contra a decisão supramencionada, a Fazenda Nacional, cientificada em 09/12/02, em 10/12/02, portanto, tempestivamente, interpõe recurso de divergência (fls. 102/107) oferecendo como paradigma o acórdão nº 302-34.831, que na decisão do recurso rejeitou a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, sob a alegação de que a notificação de lançamento não é instrumento hábil para a exigência de crédito tributário e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. Requer a cassação do acórdão ora recorrido, para que sejam apreciadas questões que restam pendentes pela instância *a quo*.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'D. G. R.', is written to the right of the text 'É o relatório.'

Processo nº : 13856.000431/96-63
Acórdão nº : CSRF/03-04.069

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

Versa a matéria em debate sobre a nulidade da notificação de lançamento do ITR/95, em caráter preliminar, por vício formal, em razão de não conter a identificação da autoridade que a expediu, nos termos do art. 11 – IV do Dec. 70.235/72.

A Fazenda Nacional sustenta que a notificação de lançamento não é instrumento hábil para a exigência de crédito tributário e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. Daí a improcedência da preliminar de nulidade.

Ocorre que a matéria objeto de apreciação encontra-se pacificada pelo PLENO da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF/MF, que firmou posição reformando o entendimento esposado pela d. Procuradoria, a exemplo do acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, consoante ementa adiante transcrita:

“ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.”

Precedentes no mesmo sentido: acórdãos nºs CSRF/03-03.363, 364, 365, 366, 367, 292, 393, 394, 395, 409, 410, 411, 412, 413, 414, e 415, dentre outros.

Demais disso, o ADN/COSIT nº 02/99 e a IN/SRF 94/97 em seu art. 5º estabelecem que o lançamento que contiver vício de forma deve ser declarado nulo de ofício pela autoridade competente.

Ex positis, conheço do recurso por preencher os requisitos necessários à sua admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO